



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-009.602/90-83

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/07/1993
C	Rubrica

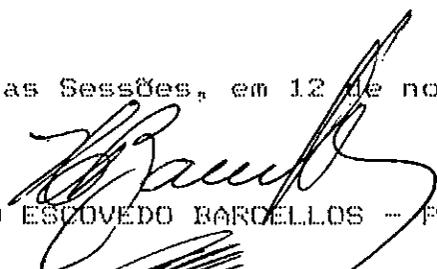
Sessão de : 12 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.435  
 Recurso nº: 89.638  
 Recorrente: KAMAL DAVID CURI  
 Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

**ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - O Colegiado não é órgão competente para decidir a respeito da posse ou propriedade de imóvel rural. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KAMAL DAVID CURI**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ORLANDO ALVES GERTRUDES e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-009.602/90-83

Recurso nº: 89.638  
 Acórdão nº: 202-05.435  
 Recorrente: KAMAL DAVID CURI

## RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 1/4, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990 (fls. 05), relativamente ao imóvel rural de sua propriedade denominado Novo El Dourado, situado no Município de Barra do Garças, MT, inscrito no INCRA sob o nº 901024286443-1 e área de 2.000,0 ha, ao fundamento, em resumo, de ter para si somente o título, mas não a terra, pelo desaparecimento dos marcos, amarrações, características da planta e memorial, bem como pelo grande número de posseiros e conflitos de terras na área.

As fls. 06, Informação do INCRA, dando conta que o referido imóvel encontra-se registrado no C.R.I. de Barra do Garças sob o nº 10.164, Livro 3-C em 1966.

A Autoridade Recorrida manteve o lançamento impugnado, pela Decisão de fls. 11/12, assim ementada:

"O registro público, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. Artigo 252, da Lei 6.015/73.

Comprovado que o lançamento foi realizado de acordo com a legislação em vigor, deve ser mantido.

**Lançamento procedente."**

Cientificado dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 15/17, que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.980-009.602/90-83  
Acórdão nº: 202-05.435

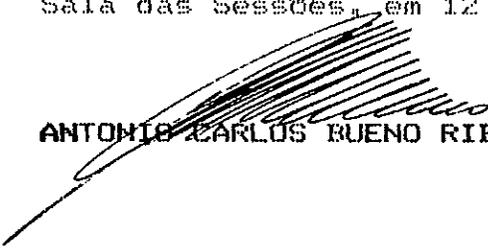
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado não é competente para decidir sobre a posse ou propriedade sobre imóveis. O imóvel em questão está cadastrado no INCRA, bem como registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças, Livro 3-C, sob o nº 10.164, em nome do Recorrente.

As razões apresentadas, por mais ponderáveis que possam ser, não elidem a condição de contribuinte do ITR do Recorrente, nos termos do art. 31 do CTN.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO